DOM 29/01/2002 P.52

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2001
Dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo, e dá outras providências
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a implantar um Banco de Leite Humano, em todas as maternidades municipais que ainda não possuem e a implementá-los onde já existam.
Art. 2º - Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que comparecem para exames pré-natal nos Postos onde funcionarem os Bancos de Leite.
Parágrafo Único - Por ocasião dos exames a gestante será informada da importância da amamentação e do leite materno nos primeiro meses de vida do bebê, bem como, do funcionamento do Banco de Leite Humano.
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.
Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Sala das Sessões,
TONINHO PAIVA
Vereador
JUSTIFICATIVA
A importância e oportunidade do projeto estão sobejamente demonstradas na justificativa inicial, o fato de ora apresentarmos um substitutivo que altera o artigo 1º, substituindo os distritos de saúde por maternidades, bem como, a implementação das outras já existentes, adequando-as às exigências do presente, se deve ao fato das maternidades, dentro da estrutura existente na Secretaria comportarem de forma mais racional e prática a implantação dos bancos de leite humano, conforme ressaltado pela área técnica de atenção a saúde da mulher da Secretaria Municipal de Saúde.
O que efetivamente interessa a este edil e aos cidadãos paulistanos é contar com uma rede de "Bancos de Leite Humano", que esteja apta a atender a população necessitada com a excelência que o caso requer."

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 213/2001.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Toninho Paiva, em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 213/2001, que visa dispor sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor ao objetivo do autor, face as necessidades da população e do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"